



PROCESSO	:	33.533-9/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTE	:	JOSÉ DE SOUZA (ex-PREFEITO)
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. No Acórdão 70/2018, que julgou irregular tomada de contas especial, foi mantida irregularidade referente à ocorrência pagamentos de serviços com sobrepreço à empresa ETCA Consultoria e Assessoria LTDA., no total de R\$ 13.658,14, na execução do contrato 26/2008, firmado com a Prefeitura de Indavaí, para prestação de consultoria tributária voltada ao incremento na arrecadação de ISSQN.
9. Porém, no voto condutor do Acórdão 332/2019-TP, que apreciou Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 70/2018, mesmo tendo restado consignado que a unidade técnica, em sede recursal, manifestou pela descaracterização¹ da irregularidade de sobrepreço, entendeu-se por mantê-la, mas com descrição fática diversa da que inicialmente ensejou o seu apontamento², passando, então, a ser tratada como sendo relativa à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, para se justificar os valores que a ela foram pagos³.
10. Ocorre que, conforme assentado no próprio no voto condutor⁴ do Acórdão 70/2018, a regularidade da contratação em questão, teria sido confirmada no Acórdão 5.849/2013-TP, que julgou regulares as contas de gestão da Prefeitura de Indavaí, do exercício de 2012, e que determinou a instauração de tomada de contas especial, apenas para apurar

¹ Trechos do Acórdão 332/2019 – documento digital 279765/2019: 63. “A SECEX, no Relatório Técnico do Recurso, reconheceu a inexistência de sobrepreço entres os dois contratos comparados (...)”.

65. “Analisando o caso, discordo da Auditoria em opinar pelo provimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito (o que desobrigaria a devolução ao erário), baseando sua sugestão somente na descaracterização do sobrepreço”.

² Trecho do Acórdão 332/2019 – documento digital 279765/201981. “(...) **Contudo, mantenho a condenação nas razões acima expostas e não pela motivação do Acórdão recorrido**”.

³ Trecho do Acórdão 332/2019 – documento digital 279765/201975: “Além disso, e creio ser a questão mais importante a se analisar nesta Tomada de Contas, não se verificou a efetividade na prestação de serviços de incremento de ISSQN, pois conforme “Comparativo da receita orçada com a arrecadada dos exercícios de 2011 e 2012”, os valores totais de ISSQN foram praticamente equivalentes”

⁴ Trecho do Acórdão 70/2018 - documento digital 276803/2019: 86. Portanto, a efetiva comprovação da prestação dos serviços trata-se de matéria prejulgada nos autos da Contas Anuais de Gestão, razão pelo qual não foi suscitada na determinação da instauração desta Tomada de Contas Especial e, se apreciada novamente, implicará afronta à garantia constitucional da coisa julgada e segurança jurídica.



a ocorrência ou não de pagamentos indevidos à empresa ETCA Consultoria e Assessoria LTDA.

11. Frente a esse contexto, entendo a partir do exame que se é possível empreender sem que haja avanço indevido no mérito do Pedido de Rescisão, que os argumentos do agravante se mostraram plausíveis o bastante para sustentar a probabilidade da procedência da alegada violação da coisa julgada, que constitui o fundamento da postulação rescisória, e, com isso, autorizar a concessão do efeito suspensivo do Acórdão rescindendo, nos termos do § 4º do art. 251 do RITCE/MT.
12. Além disso, é certo que a não suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, se traduz em **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** ao agravante, haja vista que a manutenção do julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial, é causa de inelegibilidade (alínea g, do inciso I do art. 1º da LC 64/1990), e a determinação de restituição de valores aos cofres pública, assim como a multa de 10% sobre a referida quantia, ensejam em cobrança judicial.

DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas 3316/2021, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de conhecer o Recurso de Agravo interposto e, no mérito, dar-lhe provimento**, para nos termos do § 4º do art. 251 do RITCE/MT, conceder efeito suspensivo do Acórdão 322/2019.
14. **É como voto.**

Cuiabá, 18 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator